

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.914, DE 2005 (MENSAGEM Nº 329/2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 1.914, de 2005, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

O Projeto ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do



9D65D404

inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais. Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Tratado, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, ressalta que o mencionado instrumento representa importante avanço para incrementar a cooperação entre Brasil e Líbano no combate à indústria do narcotráfico.

Quanto à constitucionalidade material, por sua vez, o Tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta a supremacia constitucional; ao contrário, harmoniza-se com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Posto isto, não há nada também a reparar quanto à juridicidade.

O instrumento em questão, para propiciar a cooperação entre os Estados no combate à indústria do narcotráfico e à lavagem de dinheiro, adota as seguintes medidas:



9D65D404

- intercâmbio de inteligência sobre a identificação de locais de cultivo e processamento de drogas ilícitas e regulamentação e monitoramento da produção, importação, armazenagem, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que possam ser empregados na produção ilícita de drogas;

- intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas ilícitas;

- intercâmbio de informações sobre novas rotas, métodos e meios empregados por traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em lavagem de dinheiro, inclusive sobre novas tendências nessas áreas;

- intercâmbio de informações sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em tráfico de drogas e delitos conexos;

- fornecimento, mediante solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes criminais de traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em tráfico de drogas e delitos conexos;

- intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações, programas e experiências na área de combate às drogas;

- elaboração de projetos conjuntos, principalmente nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico, com vistas ao combate coordenado do tráfico ilícito e do abuso de substâncias ou drogas ilícitas, o desvio e emprego de precursores químicos, e o tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;

- cooperação na implementação de políticas e medidas que eliminem a demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;

- cooperação na elaboração e implementação de programas públicos educativos que visem a aumentar a conscientização pública da “responsabilidade compartilhada” de todos os segmentos do governo e da



9D65D404

sociedade, em todos os níveis, no que se refere aos esforços para combater o abuso de drogas.

Ao final, as Partes Contratantes pactuam a cláusula de sigilo, segundo a qual nenhuma delas transferirá quaisquer informações, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em conformidade com o Acordo, sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte que os forneceu.

O texto é meritório. A assistência em matéria penal, englobando a investigação, a ação penal e o processo relativo a qualquer crime, contribui sobremaneira para controlar a moderna criminalidade. O caráter internacional dos crimes atuais, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige repressão uniforme e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas.

Ademais, o Tratado cuidou de preservar a ordem interna, pois ressalta que a assistência mútua deve ser prestada em conformidade com a legislação interna de cada país (Artigo 6), ressaltando também que as partes cumprirão as obrigações decorrentes do acordo em harmonia com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.914, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator



9D65D404